



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Sistema de Registro de Preços. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins como Órgão Participante. Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024 promovido pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Ata de Registro de Preços nº 009/2024 gerenciada pela DPE-PA. Contratação. Análise Jurídica. Orientações.

I – RELATÓRIO

1. Vieram à exame desta Consultoria Jurídica os autos do processo SEI nº 24.003435-0, oriundos da **COLCC** – Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação da empresa *Alltech* - Soluções em Tecnologia Ltda., vencedora do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024 – promovido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 009/2024, instrumento este em que o TCE/TO figura como órgão participante.

2. Nota-se que a instrução processual se inicia com o Termo de Referência elaborado pela DPE-PA, documento que integra o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024 (0720913). Juntamente com o referido documento foi acostado aos autos o Despacho nº 19943/2024 da **COARE** – Coordenadoria de Administração de Redes (0720916), no qual esta Unidade Técnica esclarece que a participação deste Tribunal de Contas no procedimento conduzido pela DPE-PA, visando a contratação de empresa, em decorrência de registro de preços, foi devidamente autorizada pelo Comitê Estratégico de TI no dia 10/06/2024, conforme Memória de Reunião (0719363). Acresça-se que também foi informado que os itens de interesse do TCE-TO seriam os itens 1, 6, 7, 20 e 22 que constam no Termo de Referência (0720913).

3. Após, os autos foram tramitados para **DINFO** – Diretoria de Informática que os encaminhou à **DIGAF** – Diretoria Geral de Administração e Finanças e esta, por sua vez, fez remessa ao **GABPR** que exarou o Despacho nº 20001/2024 (0721103) autorizando o prosseguimento do feito e enviou os autos à **COLCC** para as providências subsequentes.

4. Em atendimento a determinação do **GABPR**, a **COLCC** inseriu a manifestação de interesse no sistema do *ComprasGov*, informando exatamente os itens indicados no Despacho nº 19943/2024, citado acima, sendo aceita a mencionada manifestação de interesse pela DPE-PA (0723003).

5. Realizado o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024 –, a **COLCC** providenciou a juntada da seguinte documentação:

- a) Publicação do certame no Portal Nacional de Contratações Pública – PNCP (0771910);
- b) Edital de Licitação (0771912);
- c) Publicação do aviso do resultado da licitação (0779211);
- d) Termo de Julgamento do Pregão (0779222);
- e) Ata de Registro de Preços (0779231);
- f) Documentação relativa a habilitação da empresa *Alltech* - Soluções em Tecnologia Ltda. (0779236, 0779239, 0779245, 0779247, 0779251);
- g) Declarações (0779257);
- h) Proposta *Alltech* Soluções em Tecnologia Ltda. (0779261);
- i) Parecer Jurídico (0779753);
- j) Publicação da Ata de Registro de Preços nº 009/2024 (0779761);
- k) Termo de Homologação do Pregão (0781206);
- l) Declaração SICAF (0780053);
- m) Certidões CEIS/CNEP (0780058);
- n) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (0780061);

6. Posteriormente a conclusão do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024 e juntada da documentação pertinente ao certame, a **COLCC** encaminhou os autos à **COARE**, por intermédio do Despacho nº 39789/2024, para conhecimento do resultado da licitação e da ata de registro de preços, e para adotar as medidas que entendesse necessárias (0780062).

7. Por meio do Despacho nº 40115/2024 (0781103) a **COARE** manifestou seu interesse em “aderir” aos itens relativos à solução de NGFW (*Next-Generation Firewall*) contidos na ARP nº 009/2024. Além disso, nesse mesmo documento, informou que o processo SEI nº 24.004714-1 seria encerrado, bem como relacionou os itens da Ata que seriam adquiridos e especificou a dotação orçamentária utilizando como parâmetros os dados constantes do Termo de Referência nº 378/2024 (0758570).

8. Em seguida os autos foram tramitados para **DINFO** e, imediatamente depois, à **DIGAF** que retornou os autos à **COLCC** por intermédio do Despacho nº 40386/2024 (0782023).

9. De posse dos autos a **COLCC** analisou o Despacho nº 40115/2024 e se pronunciou (0782339) no sentido de elucidar, primeiramente, que o procedimento não se trata de adesão à ARP, considerando que o TCE-TO atua como Órgão participante. Ademais, fez um alerta de que o **item 18** (*Transceiver SFP+ 10GBASE-LR*), relacionado pela **COARE** como sendo objeto da contratação, não está registrado em nome do TCE-TO na ARP nº 009/2024, bem como solicitou que os autos fossem instruídos com os documentos orçamentários; a indicação dos servidores que irão figurar como gestor e fiscais técnico e administrativo do contrato; além da lavratura do termo de conhecimento de suas indicações e das suas atribuições e, por último, que fosse especificado o local de entrega e forma de execução do contrato.

10. A **DIGAF**, ao recepcionar os autos oriundos da **COLCC**, exarou o Despacho nº 40494/2024 (0782446) determinado algumas ações quais sejam:

“À Coordenadoria de Redes (COARE):

· Diante da informação de que o Processo SEI nº 24.004714-1 será encerrado, solicito que seja feita uma correlação clara entre os itens deste processo e os itens da Ata de Registro de Preços (0779231).

· Ademais, considerando que o prazo de validade da Ata é de 1 ano, enquanto a licitação pretendida no Processo nº 24.004714-1 tem vigência de 60 meses, manifestar-se acerca da pertinência e economicidade de se contratar os itens da ata em detrimento ao prosseguimento do referido processo.

· Indicar os servidores que terão a atribuição de gestor, fiscal administrativo e fiscal técnico do futuro instrumento contratual, bem como providenciar a confecção e assinatura do termo de ciência de suas atribuições.

Especificar o local de entrega e a forma de execução do contrato.

*À **DIOAF** para juntar aos autos os documentos orçamentários necessários, com base nas informações fornecidas no Despacho 40115/2024 (0781103).*

*Após, encaminhar os autos à **Assessoria Jurídica da DIGAF** para emissão de parecer.*

*Ato contínuo, ao **Núcleo de Controle Interno**, para análise subsequente.*

*Por fim, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para conhecimento e deliberação acerca da contratação.”*

11. Observa-se que a **COARE** encaminhou, em 25/11/2024, ofício à DPE-PA solicitando autorização para aderir à ARP nº 009/2024 para fins de contratação por parte deste Tribunal de Contas, visando a aquisição do item 18 - *Transceiver SFP+ 10GBASE-LR* na quantidade de 32 (trinta e duas) unidades do equipamento (0786334), além disso também enviou ofício, na mesma data, à empresa detentora da ARP em questão com o propósito de consultá-la sobre a possibilidade de fornecimento do equipamento constante do item 18 da ARP (0788029).

12. A **COARE**, no intuito de atender as determinações consignadas no Despacho nº 40494/2024 emitido pela **DIGAF**, assim se manifestou, em 12/11/2024:

“1. Correlação entre os Itens do Processo SEI nº 24.004714-1 e os da Ata de Registro de Preços (ARP) 0779231

No Processo SEI nº 24.004714-1, foi descrita uma solução completa para a infraestrutura necessária, que engloba todos os componentes essenciais para a implantação, incluindo licenças, GBICs, cabos, instalação e suporte, apresentando a solução de forma integrada e completa. Em comparação, a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 0779231 organiza esses componentes em itens separados, permitindo uma aquisição modular dos elementos que compõem a solução.

No caso específico do **Lote 1, Item 1** do Processo SEI nº 24.004714-1, observamos que os itens equivalentes na ARP incluem os itens 1, 6, 7, **18** e 22, que, juntos, correspondem ao mesmo escopo e atendem às necessidades de aquisição listadas originalmente no processo SEI.

Quanto ao **Lote 1, Item 2 - Treinamento da Solução de Firewall**, a descrição no Processo SEI nº 24.004714-1 contempla o treinamento de forma mais **sucinta** e genérica, abordando todos os módulos em um formato unificado. Na Ata, contudo, o treinamento é especificado como "Serviços de Treinamento das Soluções (por Solução)", sendo dividido em módulos individuais, com carga horária separada para cada solução, oferecendo, assim, uma capacitação mais detalhada e robusta para cada componente específico.

Conclusão: Enquanto o Processo SEI oferece uma solução integrada e uma abordagem de treinamento mais **abrangente** e simplificada, a ARP possibilita uma aquisição detalhada e modular, incluindo uma capacitação com maior profundidade para cada solução individual. Essa diferença deverá ser considerada para que a aquisição e a capacitação atinjam plenamente os objetivos e garantam a eficiência da implementação da infraestrutura.

2. Pertinência e Economicidade da Contratação dos Itens via ARP

A Ata de Registro de Preços (ARP) nº 0779231 apresenta-se como uma alternativa economicamente vantajosa, especialmente ao analisarmos os valores apresentados na Planilha de Preços Médios (documento nº 0763865). A média entre as cotações de empresas participantes e licitações recentes para o Lote 1, Item 1, foi de **R\$ 2.435.046,54**. Em contrapartida, o orçamento entregue pela empresa WPI, para o produto idêntico ao da ata, foi de **R\$ 2.923.278,00**.

Com a contratação via ARP, o valor a ser pago para o mesmo item será de **R\$ 2.481.608,00**, representando uma economia significativa **em comparação com a cotação mais alta** e alinhando-se aos valores médios de mercado. Esse valor competitivo demonstra que a ARP não só oferece uma solução confiável e de qualidade (classificada como líder no Quadrante Mágico da Gartner), mas também proporciona uma economicidade considerável para o Tribunal.

Além disso, a ARP nos permite adquirir o hardware físico de maior valor e complexidade com suporte e garantia por 3 anos. Após esse período, as renovações necessárias limitar-se-ão às licenças, sem a necessidade de novo investimento em hardware, o que reforça a vantagem econômica a médio e longo prazo.

3. Indicação dos Gestores e Fiscais do Contrato

Em atendimento à solicitação, indico os seguintes servidores para as funções de gestão e fiscalização do futuro instrumento contratual:

<i>Nome</i>	<i>Função</i>
RODRIGO LUIZ DOS SANTOS , matrícula nº 27.041-0	Gestor do Contrato
ALZIRO VALERIO BORGES ALVES , matrícula 24.574-3	Fiscal Técnico
GLEYSON RODRIGUES JORGE , matrícula 24.293-2	Fiscal Técnico Substituto
DANIEL ARAÚJO FERNANDES , matrícula nº 24.700-7	Fiscal Administrativo
GLEYDSON COIMBRA PESSOA , matrícula nº 24.702-5	Fiscal Adm. Substituto

Conforme solicitado, foi criado o Termo de Ciência (0783432), para oficializar o conhecimento das atribuições por cada servidor indicado.

4. Especificação do Local de Entrega e Forma de Execução do Contrato

O local de entrega dos itens será nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme segue: Coordenadoria de Administração de Redes (COARE), prédio Sede do TCE-TO, localizado na Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Bairro: Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP: 77.006-002.

13. Por fim, valioso relatar que também foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) *Termo de Ciência e Concordância de Indicação para Gestor ou Fiscal de Contrato (0783432);*
- b) *Despacho nº 40873/2024 emitido pela COOFI trazendo informações orçamentário-financeiras relativamente a contratação pretendida, bem como a declaração do Ordenador de Despesas que a despesa teria adequação orçamentária e financeira, e estaria compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (0783657);*
- c) *DDs - Detalhamentos de Dotação nºs 2024DD001295, 2024DD000148 e 2024DD0000149 (0784023, 0784025 e 0784199);*
- d) *Publicação da Ata de Registro de Preços nº 009/2024 no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas (0784690);*
- e) *Minuta de Contrato (0784686);*
- f) *Despacho nº 41394/2024 (0785437) da COLCC encaminhado os autos a esta Consultoria Jurídica.*

14. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente é preciso ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor Máximo deste Órgão no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 4.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações da Consultoria Jurídica, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, utilizada, neste caso, por analogia.

16. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

17. Pela leitura dos autos verifica-se, a priori, que a Unidade Técnica responsável autuou 03 (três) processos visando a contratação do objeto pretendido (solução de *firewall*), o qual enumeraremos abaixo em ordem cronológica:

Processo SEI nº 24.002980-1 – autuado em 23/05/2024 e tendo como escopo o seguinte objeto: “*aquisição e implementação de uma solução de Firewall de rede de próxima geração (NGFW) com redundância, solução de WAF (Cloud Web Application Firewall), com instalação, todo o licenciamento necessário, suporte técnico, atualizações e **garantia por 60 (sessenta) meses, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**”.*

Referido processo foi encerrado considerando o acolhimento da manifestação (0750579) desta Consultoria Jurídica pelo Gestor Máximo deste Órgão (0751698).

Sobreleva dizer que este processo foi citado na Memória de Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (TI) – Doc. Sei nº 0719363.

Processo SEI nº 24.003435-0 – autuado em 12/06/2024 e instruído para abrigar a documentação relativamente a participação do TCE-TO na Ata de Registro de Preços nº 009/2024 decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024 promovido pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Destaca-se desse processo que, muito embora tenha sido autuado anteriormente ao Processo SEI nº 24.004714-1, não houve a elaboração de artefatos de planejamento da contratação. Nesse sentido não consta o DFD – Documento de Formalização de Demanda, ETP – Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, nem tampouco o Termo de Referência elaborado pela Unidade Técnica responsável pela contratação.

Processo SEI nº 24.004714-1 – autuado em 12/09/2024 e tendo como escopo o seguinte objeto: “*aquisição e implementação de uma solução de Firewall de rede de próxima geração (NGFW) com redundância, solução de WAF (Cloud Web Application Firewall), com instalação, todo o licenciamento necessário, suporte técnico, atualizações e garantia por 60 (sessenta) meses, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.*”

Vale ressaltar que esse processo já se encontra devidamente instruído e apto para iniciar a fase externa do procedimento licitatório. Contudo, os autos foram sobrestados em razão do Despacho nº 40115/2024 (0781103) que indicou que o processo supra seria encerrado.

18. A título de informação não se pode olvidar que o TCE-TO já conta com uma solução de *firewall* contratada desde a data de 21/10/2021 (0426968), com vigência até o dia 25/10/2025 (0767091), em que pese a Unidade Técnica entender que o objeto que se pretende contratar seja distinto daquele descrito no processo nº 21.001748-1 – Contrato nº 59/2021 –, conforme explicitado no documento Sei nº 0774943.

19. Ademais, assenta-se que não verificamos qual foi a motivação de realizar a autuação do Processo nº 24.004714-1, posteriormente ao registro da Manifestação de Interesse em participar dos procedimentos iniciais do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024, conduzido pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

20. Pois bem, é cediço que a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

21. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta

apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto ;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação , observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)

22. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021). Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

23. No que se refere a Resolução Administrativa nº 7, de 29 de março de 2023 nota-se que a fase preparatória foi regulamentada pelo art. 33 que, por sua vez, trouxe a seguinte redação:

Art. 33. As contratações do TCE/TO, seja mediante licitação, seja por dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – formalização da demanda;

II – elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber;

III – elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, em observância às diretrizes;

IV – elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);

V – elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;

VI – realização da estimativa de despesas, observados os procedimentos relativos à pesquisa de preços, conforme disposto nos arts. 48 a 52 desta Resolução Administrativa.

VII – verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII – elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual e da ata de registro de preços;

IX – controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

X – análise técnica emitida pelo Núcleo de Controle Interno; e

XI – aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

24. Considerando os regramentos acima, passaremos a analisar a instrução da contratação, especialmente no que concerne à fase preparatória. Neste particular, nota-se que, repita-se, não houve elaboração dos artefatos do planejamento, considerando que o processo já se inicia com o Termo de Referência elaborado pela DPE-PA e, a partir de então, a manifestação de interesse do TCE-TO em participar do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024, na condição de órgão participante, assim definido pela Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º (...)

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que

participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

25. Contudo, independentemente da pretendida contratação decorrer de uma licitação para sistema de registro de preços conduzida por outro órgão, na qual o TCE-TO atua como órgão participante, sob a nossa ótica, de forma alguma tal situação dispensaria o planejamento prévio da contratação, mesmo porque para que haja a manifestação de interesse de participação no registro de preços é imprescindível que esteja detalhado o objeto a ser contratado com as devidas justificativas e um levantamento de mercado que permita que a Administração possa escolher a melhor solução que se adeque as suas necessidades.

26. Com efeito, considerando a ausência dos artefatos de planejamento indaga-se se o parâmetro para a decisão de participar da ARP nº 009/2024, considerou as especificações do objeto constante do último Termo de Referência do processo nº 24.002980-1, vez que o Termo de Referência nº 378/2024 (0758570) foi confeccionado *a posteriori*. Vale lembrar que consta no Resumo de Manifestação de Interesse (0723003), datado de 17/06/2024, a informação de que os itens licitados teriam compatibilidade com a demanda existente neste Tribunal de Contas e, nesse caso, a única demanda que havia naquela data seria a do processo nº 24.002980-1.

27. No entanto, por outro lado, considerando que o processo nº **24.002980-1** foi devidamente encerrado e, levando em conta ainda, que o objeto desse processo se repete no processo nº 24.004714-1, passaremos a analisar a instrução processual sob a hipótese de que o objeto pretendido seria aquele pormenorizado no Termo de Referência nº 378/2024 (0758570).

28. O primeiro ponto relevante que merece ser enfatizado diz respeito ao alerta da **COLCC** quanto aos itens para os quais o TCE-TO figura como participante da ARP nº 009/2024. Nota-se que a **COARE** relacionou os itens que seriam adquiridos por intermédio da ARP, como os itens 1, 6, 7, 18, 20 e 22. No entanto, com bem observado pela COLCC, o item 18 não faz parte daqueles em que o TCE-TO manifestou interesse em participar do procedimento conduzido pela DPE-PA e, desse modo, na condição de participante, não poderá realizar a aquisição desse item.

29. Outra questão importante a ser destacada se refere às determinações constantes do Despacho nº 40494/2024 (0782446) exarado pela **DIGAF**. Com relação ao despacho retro mencionado vale ressaltar três situações de suma importância. A primeira seria com relação a semelhança entre o objeto do processo nº 24.004714-1 e os itens 1, 6, 7, 20 e 22 da ARP nº 009/2024, outra seria quanto a vigência da solução, considerando a divergência já evidenciada pela própria **DIGAF** de 60 (sessenta) meses para 1 ano e, por fim, a pertinência e economicidade da contratação dos itens via ARP.

30. Observa-se que a **COARE** não faz uma confrontação item a item da solução escolhida com a solução licitada pela DPE-PA. No entanto, assevera que: *“No caso específico do Lote 1, Item 1 do Processo SEI nº 24.004714-1, observamos que os itens equivalentes na ARP incluem os itens 1, 6, 7, 18 e 22, que, juntos, correspondem ao mesmo escopo e atendem às necessidades de aquisição listadas originalmente no processo SEI.”* Percebe-se que mais uma vez cita o **item 18**, mesmo este não constar no rol dos itens do TCE na ARP nº 009/2024. Ademais, mesmo este parecerista sendo leigo em tecnologia da informação, foi possível perceber que os itens 12.2., 12.10., 12.13. e 12.14. do Termo de Referência nº 378/2024 não constam no Termo de Referência, anexo do edital convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024 (0720913), bem como do item 15.13.1. ao item 15.13.7., situação que a nosso ver poderia ser melhor aclarada.

31. Relativamente a vigência da solução de 60 (sessenta) meses para 1 ano não visualizamos justificativa plausível, recomendando-se, pois, que tal situação seja melhor demonstrada.

32. No que se refere a pertinência e economicidade da contratação dos itens via ARP, observa-se que a comparação de preços se deu em relação a cotação de preços mais onerosa (cotação direta) e não sobre a média alcançada na Planilha elaborada pela **COADM** (0763865). Porquanto, sob a nossa ótica, não ficou cabalmente demonstrada que o TCE-TO estaria de fato cumprindo o princípio da eficiência e economicidade, haja vista que a média apurada pela COADM é inferior ao valor da solução apresentada na ARP nº 009/2024. Situação que demanda a apresentação de justificativa mais robusta e que esta seja acolhida pelo Gestor deste Órgão.

33. Por derradeiro, urge salientar que não caberia proceder a adesão com relação ao **item 18** da ARP nº 009/2024, sem que haja um estudo técnico preliminar e uma demonstração da vantajosidade de utilização da ARP na condição de “carona”, relativamente ao equipamento *Transceiver SFP+ 10GBASE-LR*.

III – CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que, anteriormente ao prosseguimento do feito, a Unidade Técnica **COARE** seja instada a se manifestar quanto aos pontos trazidos nesta peça opinativa e, após, sejam os autos remetidos ao **NUCIN** para manifestação e, em seguida, ao **GABPR** para decidir quanto à pertinência da contratação via ARP, ou em uma outra hipótese, retomar a tramitação do processo nº 24.004714-1.
35. Inobstante, não se pode olvidar que considerando que o **item 18** da ARP nº 009/2024 não será adquirido, pelo menos a *priori*, recomenda-se que os documentos relativos aos dados orçamentário-financeiros sejam ajustados ao valor tão somente dos itens 1, 6, 7, 20 e 22, caso a Autoridade Competente decida pelo prosseguimento do feito.
36. É o parecer, o qual submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 28/11/2024, às 08:17, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0788243** e o código CRC **21B5704A**.